

pronunciamento.

Protocolo: (...)

Assunto: Resposta ao Despacho 501

Data do Despacho: 09/04/24

Interessado(a): Central de Inquéritos da Capital

Despacho: Acolho o pronunciamento do Corregedor-Auxiliar. Oficie-se.

Protocolo: (...)

Assunto: Gabinete do PGJ - Encaminhamento e providências

Data do Despacho: 10/04/24

Interessado(a): Gabinete do Procurador Geral de Justiça

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento e providências.

Protocolo: (...)

Assunto: Solicitação

Data do Despacho: 10/04/24

Interessado(a): Patrícia Ferreira Wanderley de Siqueira Goulding

Despacho: Determina-se: (...) Após, DEVOLVA-SE o presente feito à Procuradoria Geral de Justiça.

Protocolo: (...)

Assunto: Correição Temática Direitos Fundamentais no MPPE.

Data do Despacho: 10/04/24

Interessado(a): Corregedoria Nacional do Ministério Público

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento e providências.

Número de Protocolo: 473052/2024

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 21/03/24

Interessado(a): Paulo Henrique Queiroz Figueiredo

Despacho: À Corregedoria Auxiliar.

Número de Protocolo: 472638/2024

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 20/03/24

Interessado(a): Solon Ivo da Silva Filho

Despacho: À Corregedoria Auxiliar.

Número de Protocolo:

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 19/03/24

Interessado(a): Luciana Carneiro Castelo Branco

Despacho: À Corregedoria Auxiliar.

PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA
Corregedor-Geral

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 02090.000.290/2021

Recife, 4 de abril de 2024

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GARANHUNS

Procedimento nº 02090.000.290/2021 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

RESOLUÇÃO

Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições 02090.000.290 /2021

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns, com atribuição na Tutela do Patrimônio Público e Fundações, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento

no art. 66 do Código Civil e RES-PGJ nº 008/2010, em face da documentação apresentada pelo HOSPITAL INFANTIL PALMIRA SALES e, tendo em vista o Relatório Técnico Contábil nº 823/2024, elaborado pelo Apoio Técnico - Contabilidade do Ministério Público do Estado de Pernambuco,

RESOLVE:

APROVAR as contas apresentadas pela HOSPITAL INFANTIL PALMIRA SALES, referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2018, quanto aos seus aspectos contábeis, formais e técnicos.

Cientifique-se o hospital acerca do teor desta resolução e do parecer técnico que a fundamenta.

Publique-se no Diário Oficial, para tanto, remeta-se cópia desta resolução à Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos.

Cumpra-se.

Garanhuns, 04 de abril de 2024.

BRUNO MIQUELÃO GOTTARDI

Promotor de Justiça.

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2024

Recife, 9 de abril de 2024

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OURICURI/PE

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2024

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por seu Promotor de Justiça, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, nos termos dos artigos 29, inciso III da Constituição Federal; 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio.

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inc. III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, disciplina que a investidura em cargo ou emprego público, requer a prévia aprovação em concurso público e que, excepcionalmente, o dispositivo permite a investidura do agente público por meio da livre nomeação em cargo

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:

Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA

Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Silvio José Menezes Tavares

Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos

Giani Maria do Monte Santos

Edson José Guerra

Lúcia de Assis

Aguinaldo Felon de Barros

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

comissionado;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal firmou sólida jurisprudência no sentido de que o art. 37, inc. II, da CF rejeita qualquer burla à exigência de concurso público. Nesse sentido, a ADI 2.6893, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, a ADI 1.350 MC2, de relatoria do Ministro Celso de Mello e a ADI 9515, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso V, Constituição Federal aduz que os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO que em Recurso Extraordinário (RE) 1041210 o Supremo Tribunal Federal reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais e que deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado. Ainda, restou compreendido pelo STF que o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar, bem como que as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir;

CONSIDERANDO que não basta que o cargo comissionado tenha denominação de "direção", "chefia" ou "assessoramento", de modo que é necessário avaliar a natureza das atribuições dos cargos comissionados, cuja descrição objetiva deve constar na lei que os criou;

CONSIDERANDO ainda que a correlação entre o número de cargos em comissão e o número de cargos efetivos deve guardar proporcionalidade que permita ao órgão público desempenhar suas funções, notadamente, considerando-se que esses devem ser exceção à regra da acessibilidade por concurso público e que se prestam, tão somente, para as atividades de direção, chefia e assessoramento, conforme determina o citado art. 37, inc. V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a instauração de Inquérito Civil n. 02034.000.058/2020, nesta Promotoria de Justiça, voltado à apuração da natureza das atribuições e o excessivo número de cargos de provimento em comissão em detrimento de cargos de provimento efetivo no âmbito da Câmara Municipal de Santa Filomena, atualmente 83% do total de servidores, nos moldes do entendimento perfilhado pelo Supremo, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 1041210;

CONSIDERANDO que a ausência de cargo efetivo provido no âmbito da Câmara de Vereadores constitui cenário flagrantemente inconstitucional, por ofensa à regra do concurso público (art. 37, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que após análise dos documentos encaminhados pela Câmara de Vereadores do Município de Santa Filomena, no bojo do Procedimento Preparatório em epígrafe, confirmou-se a inexistência de cargos efetivos providos, evidenciando-se a inobservância do princípio da proporcionalidade;

CONSIDERANDO ainda que não basta que o cargo comissionado tenha denominação de "direção", "chefia" ou "assessoramento". Para que seja justificada a excepcionalidade do provimento em comissão, é necessário avaliar a natureza das atribuições dos cargos comissionados, as quais devem estar descritas de forma objetiva na lei que o criou, assim assevera o item "c" da retromencionada Tese de Repercussão Geral do STF (RE 1041210 SP).

CONSIDERANDO a existência de cargos que devem ser de provimento efetivo por força do TEMA 1010 do STF (Repercussão Geral), por terem atribuições administrativas, técnicas, burocráticas ou operacionais.

CONSIDERANDO que no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Santa Filomena não constam as leis municipais em vigor, bem como os projetos de lei apresentados pelos parlamentares da casa.

CONSIDERANDO a violação ao princípio da moralidade decorrente da criação exorbitante de cargos de provimento em comissão em detrimento dos cargos efetivos, nos termos da ADI nº 4125 – TO, julgada pelo Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO a violação ao princípio da moralidade decorrente da criação exorbitante de cargos de provimento em comissão em detrimento dos cargos efetivos, nos termos da ADI nº 4125 – TO, julgada pelo Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que as restrições impostas pelo art. 8º, inc. IV, da LC no 173/20 incidiram para provimento de novos cargos efetivos, aqueles nunca ocupados em que a Administração Pública faria o 1º provimento, restando admitida, durante todo o período restrições, a nomeação para provimento de cargos efetivos decorrentes de vacância;

CONSIDERANDO que após o fim da vigência do dispositivo, em 31 de dezembro de 2021, permaneceu o cenário de ofensa flagrante à regra do concurso público, ao passo que nos meses do corrente ano ainda nenhum cargo efetivo no âmbito da Câmara de Vereadores foi provido;

CONSIDERANDO que o administrador, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal Ordinária 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar o princípio da moralidade administrativa, sob pena de sofrer as sanções da referida lei;

CONSIDERANDO, por fim, que a burla ao princípio do concurso público, inserido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pode ensejar a responsabilização dos Agentes Públicos e a adoção das medidas cabíveis pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO os excessivos gastos da Câmara Municipal de Santa Filomena com serviços de Assessoria Jurídica Legislativa, os quais estão acima da média de grandes centros como da Câmara de Petrolina/PE, que possui o cargo efetivo de Procurador Legislativo.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Filomena/PE, que:

Abstenha-se de efetuar novas nomeações para cargos de provimento em comissão;

Promova a atualização do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Santa Filomena com informações quanto ao quadro de cargos providos e vagos do órgão, com os normativos internos referentes aos cargos efetivos e comissionados da Casa e as leis municipais em vigor, bem como os projetos de lei apresentados pelos parlamentares;

Deflagre processo legislativo de revisão dos normativos internos, a fim de definir as atribuições dos Cargos Comissionados do quadro funcional da Câmara De Vereadores Do Município, nos termos do art. 37, inc. V, da CF e do Recurso Extraordinário n. 1041210, julgado pelo Supremo Tribunal Federal;

Deflagre processo legislativo para reduzir o número excessivo

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

de cargos de provimento em comissão, com vistas a manter a proporcionalidade em relação ao quantitativo de cargos efetivos, nos moldes do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 1.041.210;

Deflagre processo legislativo para criação de cargos que devem ser de provimento efetivo por força do TEMA 1010 do STF (Repercussão Geral), por terem atribuições administrativas, técnicas, burocráticas ou operacionais, sobretudo para os cargos de Coordenador de Controle Interno, Tesoureiro e Procurador Legislativo;

Promova a nomeação de todos os aprovados no Concurso Público realizado no ano de 2022 (Edital n. 001/2022).

DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, as seguintes providências:

expedição de ofício dirigido ao Exmo. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Santa Filomena/PE, dando conhecimento da presente Recomendação e requisitando, na ocasião, que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 20 dias, as providências administrativas adotadas para cumprir os termos da presente Recomendação;

Juntada da presente Recomendação aos autos do Inquérito 02034.000.058/2020;

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de medidas judiciais e extrajudiciais pela Promotoria de Justiça para a contenção da ilicitude e a responsabilização dos agentes públicos.

Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Publique-se.

Ouricuri/PE, 09 de abril de 2024.

Manoel Dias da Purificação Neto
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2024

Recife, 11 de abril de 2024

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OURICURI/PE

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2024

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por seu Promotor de Justiça, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, nos termos dos artigos 29, inciso III da Constituição Federal; 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar n. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio.

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução

nº 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso V, Constituição Federal aduz que os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO que, no Recurso Extraordinário (RE) 10412104, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais e que deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado. Ainda, restou compreendido pelo STF que o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar, bem como que as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir;

CONSIDERANDO que não basta que o cargo comissionado tenha denominação de "direção", "chefia" ou "assessoramento", de modo que é necessário avaliar a natureza das atribuições dos cargos comissionados, cuja descrição objetiva deve constar na lei que os criou;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, disciplina que a investidura em cargo ou emprego público, requer a prévia aprovação em concurso público e que, excepcionalmente, o dispositivo permite a investidura do agente público por meio da livre nomeação em cargo comissionado;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal firmou sólida jurisprudência no sentido de que o art. 37, II, da CF rejeita qualquer burla à exigência de concurso público. Nesse sentido, a ADI 2.6893, de relatoria da Ministra Ellen Gracie1, a ADI 1.350 MC2, de relatoria do Ministro Celso de Mello e a ADI 9515, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa3.

CONSIDERANDO que o Município de Santa Filomena tem preenchido cargos públicos mediante a reiterada celebração de contratos temporários, em desrespeito ao art. 37, IX da CF/88, que dispõe que a contratação por tempo determinado serve para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que, dentre outras atribuições, nos termos do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Orgânica do Ministério Público, cabe ao Ministério Público emitir recomendações dirigidas aos órgãos públicos e a entidades que exerçam serviço de relevância públicas, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que o administrador, de qualquer nível ou

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal Ordinária 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar o princípio da moralidade administrativa, sob pena de sofrer as sanções da referida lei;

CONSIDERANDO, por fim, que a burla ao princípio do concurso público, inserido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pode ensejar a responsabilização dos Agentes Públicos e a adoção das medidas cabíveis pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei n. 14.133/2021 afirma que a licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, não havendo possibilidade de designação de servidor comissionado para essa tarefa.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Santa Filomena/PE, que:

Abstenha-se de efetuar novas nomeações para cargos de provimento temporário, alegando genericamente situação de excepcional interesse público;

Promova a atualização do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Santa Filomena, fazendo constar informações referentes: (i) ao quadro de cargos efetivos vagos e providos, indicando a norma municipal que os criou/modificou; (ii) à remuneração/subsídio de todos os servidores públicos da municipalidade (efetivos e comissionados), incluindo os agentes políticos;

Adote providências cabíveis para a adequação de todo o seu quadro funcional às regras estabelecidas pela Constituição Federal e a abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos vagos, cujas funções estão sendo executadas por contratos temporários irregulares, com observância da LRF no que tange ao limite de despesa com pessoal;

Exonere os agentes nomeados para cargos comissionados que desempenham atividades burocráticas, técnicas e operacionais (como Tesoureiro, Controlador Interno e cargos similares), nos termos do Tema 1010 do STF (RE 1.041.210), incluindo esses cargos no concurso público para provimento de cargos efetivos;

Promova as alterações legislativas pertinentes na Lei Municipal n. 508/2023, retirando-se a possibilidade de condução da licitação por agente de contratação comissionado, nos termos do art. 8º da Lei n. 14.133/2021.

DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, as seguintes providências:

Expedição de ofício dirigido ao Exmo. Prefeito do Município de Santa Filomena/PE, dando conhecimento da presente Recomendação e requisitando, na ocasião, que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 20 dias, as providências administrativas adotadas para cumprir os termos da presente Recomendação;

Juntada da presente Recomendação aos autos do Inquérito 02034.000.058/2020;

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de medidas judiciais e extrajudiciais pela

Promotoria de Justiça para a contenção da ilicitude e a responsabilização dos agentes públicos.

Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Publique-se.

Ouricuri/PE, 11 de abril de 2024.

Manoel Dias da Purificação Neto
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 02154.000.012/2024

Recife, 9 de abril de 2024

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA

Procedimento nº 02154.000.012/2024 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO nº ___/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio de sua representante ministerial que esta subscreve, em exercício na Comarca de Abreu e Lima, estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inc. II, da Constituição Federal c/c art. 5º, parágrafo único, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e suas alterações, art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93, além do art. 201, inc. VIII, da Lei nº 8.069/90 e, ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o atendimento em creche e pré-escola constitui direito da criança e dever do Estado, nos termos dos artigos 205 e 208, inciso IV da Constituição Federal, arts. 53 e 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 4º, inciso IV da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

CONSIDERANDO que a educação infantil, segmento da educação básica, ostenta o caráter de direito social e garantia fundamental de todas as crianças de zero a cinco anos de idade, devendo ser promovida e incentivada de forma prioritária (art. 205, da CF), constituindo serviço público essencial e obrigatório, do qual o poder público, inclusive o municipal, não pode se furtar;

CONSIDERANDO as disposições constantes do art. 6º, da Constituição Federal, prevendo que "são direitos sociais: a educação, a saúde, (...) a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

CONSIDERANDO que as creches desempenham funções essenciais, quer no aspecto educacional, respondendo às necessidades do desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida, quer assistencial, proporcionando os cuidados básicos de alimentação e de saúde, essenciais ao desenvolvimento da criança, beneficiando, sobretudo, a parcela mais empobrecida da população;

CONSIDERANDO que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino" e que "os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil" (art. 211, caput e §2º, da CF);

CONSIDERANDO que "compete aos Municípios: VI - Manter, com

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000